



GOVERNO MUNICIPAL DO RIBEIRÃO

É POVO DE NOVO

L. E. I. Nº 1.184/95

EMENTA: Estabece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIBEIRÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Os Orçamentos do Município do Município do Ribeirão, relativos ao exercício financeiro de 1996, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art.2º- As receitas e despesas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão orçados segundo os preços vigentes em julho de 1995, devidamente atualizado.

PARAGRAFO ÚNICO- Os valores constantes da Lei Orçamentaria Anual poderão por meio de Decreto do Poder Executivo ser atualizados pelo índice da inflação pesquisados pelo IBGE ou Fundação Gétulio Vargas medidas nos meses de agosto a dezembro do ano de 1995.

Art.3º- Na Lei Orçamentária Anual, o montante das despesas não poderão ser superior aos da receita.

Art.4º- O Projeto de Lei Orçamentaria na parte referente ao orçamento Fiscal, será apresentado conforme detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4320, de março de 1964, e demais disposições legais e complementares sobre a matéria bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I- Dos recursos destinados á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 185 da Constituição Estadual.

II- Dos recursos destinados á promoção programática de assistência integral á criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição Estadual.

Continua...



Art.5º- Na fixação da despesas do orçamento Fiscal serão observados as prioridades estabelecidas no anexo I, desta Lei.

Art.6º- O Poder Executivo, observada a legislação Pertinente, poderá anualmente enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre alteração que se façam necessárias, Legislação dos tributos municipais.

Art.7º- A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentaria anual.

Art.8º- Na ausência do Plano Plurianual os projetos compatíveis com o definido no Anexo I, desta Lei, serão considerados prioritários para o efeito de cumprimento de normas fixadas e vigentes para a matéria.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.9º- O Orçamento Fiscal abrangerá aos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundação, Instituição e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.10º- As receitas próprias de órgãos, autarquias e Fundações e Instituições e/ou mantidas pelo poder público municipal serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros e encargos e amortização.

Art.11º- As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco) por cento de sua receita corrente ou a outro limite a ser fixado em Lei Complementar Federal.

Art.12º- Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentaria, o Poder Legislativo observará o seguinte:

I- As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão os dispostos no artigo 11 desta Lei.

II- As despesas com ações de expansão obedecerão as prioridades especificadas indicados no anexo I, da presente Lei e a disponibilidade de recursos.

Art.13º- O Poder Executivo Municipal, no prazo

Continua...



de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará por unidade administrativa de cada órgão e entidades que integram o Orçamento Fiscal, os quadros de detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramento, com os valores fixadas na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DO PROJETO DE LEI
DO ORÇAMENTO

Art.14- As Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual aos Projetos que modifiquem somente serão aprovados quando:

I- Sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívidas;
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou

III- Sejam relacionados:

- a) Com a correção de textos ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto de Projeto de Lei.

Art.15º- Constarão, obrigatoriamente, das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I- Exposição dos motivos que justifiquem a proposição da Emenda;

II- Indicação do montante da despesa anulada, bem como referências expressas dos respectivos programas, projetos e atividades;

III- Indicação de Programa, projeto e atividades do montante a ser aplicado.

Continua...



GOVERNO MUNICIPAL DO RIBEIRÃO

É POVO DE NOVO

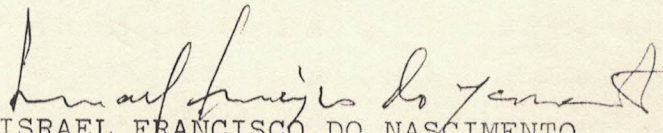
§ 1º- Fica vedada a indicação na emenda pro-
posta de local onde deve ser efetuado a despesa fixada.

§ 2º- A inobservância de qualquer dos requisi-
tos referidos neste artigo determinará o arquivamento da Emenda.

Art.16º- A presente Lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação.

Art.17º- Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 18 de setembro
de 1995.


ISRAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
PREFEITO